



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

RESOLUÇÃO CREMEB N° 268/04

(Publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de maio de 2005, Cad. 4, p.1)

Dispõe sobre o cadastro de estabelecimentos de atendimento à saúde com a finalidade de manter estágios extra-curriculares para estudantes de medicina e dá outras providências

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal;

Considerando o disposto no artigo 232 do Decreto nº 16.300, de 13 de dezembro de 1923; no artigo 2º combinado com o art. 5º do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932; no artigo 47 do Decreto Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Punitivas); e no artigo 282 do Código Penal Brasileiro;

Considerando o disposto nos artigos 17, 18 e 20 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

Considerando a doutrina contida no Código de Ética Médica;

Considerando os termos do Parecer CFM nº 33/2002;

Considerando que só podem exercer a medicina no território nacional aqueles diplomados em instituição de ensino superior, após registro do diploma no Ministério da Educação e Cultura e inscrição no Conselho Regional de Medicina onde estiver jurisdicionado;

Considerando que os estágios dos estudantes de medicina os preparam ao exercício pleno da profissão, inclusive no relacionamento médico-paciente, médico-médico e médico-outros profissionais de saúde;

Considerando que os estágios como forma de aprendizado, devem ser sempre supervisionados por profissionais que se adaptem às funções de preceptoria;

Considerando que o médico não deve acumpliciar-se com aqueles que exercem ilegalmente a medicina, sendo o Diretor Técnico do estabelecimento o responsável pelo fiel cumprimento das determinações éticas e legais, conforme disposto na Resolução CFM nº 1.342/91;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA
Home page: <http://www.cremebe.org.br/>
E-mail: cremebe@cremebe.org.br

Considerando as distorções na questão do ensino prático aos estudantes de medicina;

Considerando as Resoluções CFM 663/75 e 1650/02;

Considerando que diagnosticar, solicitar exames, prescrever e atestar saúde e óbito são atos privativos dos médicos;

Considerando o decidido na Sessão Plenária de 21 de setembro de 2004.

Resolve:

Art. 1º – As atividades dos estudantes de medicina que envolvam atos médicos, desenvolvidas em unidades que não sejam os hospitais escolas ou conveniados com instituições de ensino, são consideradas estágios extra-curriculares.

Parágrafo único – Só serão aceitos estagiários matriculados em instituição de ensino superior nacional, com o respectivo curso em situação regular de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º – Os estabelecimentos de assistência à saúde que adotam, ou vierem a adotar estágios extra-curriculares, deverão cadastrar-se no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia para esta finalidade específica.

Parágrafo único – O requerimento para o referido cadastro deverá conter a relação de especialidades médicas disponibilizadas para estágio extra-curricular, número de vagas disponíveis para estágio em cada especialidade e os respectivos coordenadores e preceptores.

Art. 3º – Os estabelecimentos de assistência à saúde que adotam, ou vierem a adotar estágios extra-curriculares, deverão registrar o Regimento do Corpo Clínico e ter a sua Comissão de Ética homologada pelo CREMEB.

Parágrafo único – Os estabelecimentos poderão também constituir Comissão de Ensino para supervisionar as atividades didáticas.

Art. 4º - Serão preferencialmente, considerados preceptores os médicos responsáveis pelo acompanhamento dos estágios que estejam com o título de especialista registrado no CREMEB.

§ 1º – Cada especialidade que adote estagiários será coordenada por um médico, escolhido entre seus preceptores.



§ 2º - Os coordenadores e preceptores deverão apresentar declaração de concordância com as funções que exerçerão, comprometendo-se a cumprir a presente resolução.

§ 3º – Cada médico, seja coordenador ou preceptor, será o responsável ético-profissional pelos atendimentos realizados pelos estagiários sob sua supervisão.

§ 4º – Cada preceptor poderá ter simultaneamente, sob sua supervisão, no máximo 04 (quatro) estagiários.

§ 5º – O médico, seja coordenador ou preceptor, que interromper estas atividades em determinado estabelecimento de assistência à saúde, deverá comunicar o cancelamento de seu cadastro nesta função ao CREMEB, desta forma cessando também a responsabilidade pelos estagiários que estiverem sob sua supervisão.

Art. 5º - Os candidatos ao estágio deverão apresentar documento comprobatório de sua situação perante a instituição de ensino.

Parágrafo único - Durante o período do estágio o documento referido no *caput* deverá ser atualizado semestralmente.

Art. 6º – Os Diretores Técnicos deverão obter dos estagiários termo de compromisso de:

- I – Não prestar atendimento médico sem supervisão do preceptor.
- II – Não assinar atestados, relatórios nem receitas.
- III – Não receber remuneração a não ser sob a forma de bolsa de estudos.

Art. 7º - Semestralmente o Diretor Técnico do estabelecimento enviará ao CREMEB relatório circunstanciado das atividades dos estágios, atualizando os dados fornecidos quando do cadastramento e a relação nominal dos estagiários com suas respectivas vinculações às escolas médicas.

Art. 8º – O Diretor Técnico do estabelecimento de assistência à saúde, os coordenadores e preceptores responderão solidariamente pelos atos que contrariem o Código de Ética Médica e a legislação em vigor, inclusive as normas emanadas da presente Resolução.

Art. 9º - É vedado aos estabelecimentos de assistência à saúde participar da execução, direta ou indireta, de convênios para realização de estágios destinados a alunos de faculdades ou cursos de medicina de outros países.

Parágrafo único – Excetuam-se do mandamento disposto no caput deste artigo os Hospitais Universitários, quando da vigência do acordo oficial celebrado entre as Universidades.

Art. 10º - Os estabelecimentos que já adotam o estágio extra-curricular, deverão se adequar às normas contidas na presente Resolução no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, 175, MORRO DO GATO - ONDINA
TEL.: 245-5200 - FAX.: 245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR - BA
Home page: <http://www.cremeb.org.br/>
E-mail: cremeb@cremeb.org.br

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador (Ba), 21 de setembro de 2004.

Cons. Jecé Freitas Brandão
PRESIDENTE

Consa. Nedy Maria Branco Cerqueira Neves
2^a SECRETÁRIA